



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2221/2018

PROCESSO Nº 00065.136118/2012-62

INTERESSADO: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S.A

Brasília, 07 de dezembro de 2018.

HISTÓRICO

Trata-se de processo pendente de análise/andamento no qual se identificou o pagamento do crédito de multa, que ora se faz anexar o comprovante do SIGEC.

É que se tinha a relatar.

ANÁLISE

De acordo com a Lei 9.784/1999 - Lei de Processo Administrativo (LPA) - , art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

De se compreender que a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso.

No caso em tela, conforme demonstra o relato e instrução dos autos, tem-se que o crédito anteriormente guerreado foi pago. O pagamento do crédito anteriormente discutido se enquadra no escopo do artigo 52 da LPA quando aventa a extinção do processo por prejudicialidade do feito por fato superveniente. O pagamento pelo interessado pode ser visto como diametralmente oposto ao interesse em combater a medida administrativa então imposta nos autos. Vislumbra-se, *in casu*, preclusão lógica processual, visto que o ato subsequente foi contraditório ao anteriormente praticado.

Isso leva o processo a ter atingido seu fim satisfazendo-se o interesse público envolvido no caso. A esse respeito, pertinente registrar que o conceito de interesse público é uma definição fluida, cuja doutrina especializada administrativa converge em entender como dinâmico e contextual:

A construção de um conceito de interesse público não é, certamente, uma empreitada singela. Há quem defenda, inclusive, que o interesse público acabe por ser infenso ao aprisionamento em uma noção propriamente conceitual (que ostente um conteúdo determinado). Seria, portanto, uma noção muito mais funcional e dinâmica do que conceitual, podendo apresentar inúmeras variações segundo critérios quantitativos e qualitativos, se apurado em diferentes épocas (tempo) e países (espaço) (VEDEL, 1980, p. 257-60). Inclusive, essa dificuldade em estabelecer um conceito de interesse público levou o administrativista argentino Guillermo Andrés MUÑOZ a defender (de forma lapidar e até poética!) que o interesse público é como o amor: é mais fácil sentir do que definir! (MUÑOZ, 2010, p. 21-31).

Ante essa característica quase que circunstancial, há quem qualifique a ideia de interesse público como um lugar comum e que por isso mesmo dispensaria uma definição mais precisa, até para facilitar sua adequada e eficiente aplicação (FERRAZ JUNIOR, 1995, p. 10). RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, atribuiu ao interesse público, dentre outras particularidades, ao **fato de estar visceralmente ligado à realidade, não existindo a sua margem ou dela afastado**. É deste pressuposto que devemos partir para identificar o interesse público que permeia um procedimento administrativo sancionador instaurado com fins de apurar infração à legislação da aviação civil.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também

ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Considerado esse viés didático da sanção, é razoável compreender que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Nessa esteira, dado o pagamento pelo interessado (aceitação da multa imposta), possível concluir que o presente processo atingiu seu propósito.

Pelo exposto, entendo que quaisquer atos pendentes de análise encontram-se prejudicado por fato superveniente, qual seja, o pagamento do crédito de multa então discutido. Ora, o pagamento é diametralmente oposto ao interesse de combater a decisão administrativa, o que pode fulminar o interesse processual de agir, caracterizando preclusão lógica. Em qualquer das hipóteses, a situação pode ser enquadrada na Lei 9.784/1999, art. 52, que trata da extinção do processo administrativo.

CONCLUSÃO

ARQUIVE-SE O FEITO PELO PAGAMENTO DA MULTA.

PREJUDICADOS OS ATOS PENDENTES NO CERTAME ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DISCUTIDO DOS AUTOS QUE SE DEU COM A QUITAÇÃO DA MULTA.

À Secretaria.

Notifique-se. Arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/12/2018, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2497166** e o código CRC **AE40B7DE**.